



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.720169/2011-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-000.875 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2012
Matéria IRPJ, CSLL, PIS e COFINS
Recorrente ALVES DO PRADO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007, 2008, 2009

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - As hipóteses de nulidade são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, o qual é taxativo, não havendo que se falar em nulidade por outras razões. No presente caso não houve cerceamento do direito de defesa, visto que o contribuinte conseguiu se defender corretamente de todas as infrações que lhe foram imputadas.

LUCRO REAL. DESPESAS DE DEPRECIÇÃO. DEPRECIÇÃO ACELERADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

Correta a glosa de despesa de depreciação quando a fiscalização comprova valor deduzido a maior, descabendo alegar depreciação acelerada, cuja utilização é autorizada por legislação específica, sem demonstração de cumprimento dos requisitos exigidos.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Ao proceder o lançamento de ofício, as autoridades fiscais devem levar em conta os prejuízos apurados e declarados pelo contribuinte, compensando-os de ofício.

COMPENSAÇÃO - LIMITE. - A compensação de prejuízos apurados com o tributo exigido de ofício é admissível e está limitada ao montante que corresponder a trinta por cento do lucro real do período.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar **parcial provimento ao recurso voluntário para autorizar a compensação dos prejuízos fiscais**

apurados em 2005 e 2006 com os créditos lançados no auto de infração, respeitando o limite de 30% legalmente previsto. Ressalvado o direito da unidade de origem da Receita Federal do Brasil em verificar a utilização dos referidos prejuízos em períodos distintos dos lançados.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Losso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno. Ausente momentaneamente o conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno

Relatório

Trata o presente caso de Autos de Infração consubstanciados em lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, somados à multa de ofício de 75% e juros, relativos aos anos-calendários de 2007, 2008 e 2009 (fls. 1713/1747).

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal (“TVF”) de fls. 1763/1766, quanto ao IRPJ e à CSLL foram apuradas as seguintes infrações:

(i) Omissão de receitas caracterizada pela falta de declaração e recolhimento de valores contabilizados; e

(ii) Excesso de depreciação de bens do ativo mobilizado.

Em relação ao PIS e à COFINS, a infração apurada refere-se à suposta falta/insuficiência de recolhimento.

Intimada da lavratura dos Autos de Infração citados acima, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 1770/1804), alegando, em síntese, o seguinte:

(i) Preliminar de nulidade, pautada em suposto cerceamento de defesa tendo em vista que os Autos de Infração não teriam descrição minuciosa de todos os fatos e fundamentos que levaram à sua lavratura;

(ii) Utilização indevida de importe redutor por depreciação na apuração do IRPJ, nesse ponto alega que no 3º e 4º trimestres de 2007 o valor que deveria ter sido apropriado a título de depreciação seria aquele correspondente à depreciação acelerada;

(iii) Nos Autos de Infração teriam situações de parcialidade no critério adotado pelas autoridades fiscais, tendo em vista que para fins de determinação do valor de depreciação, teriam sido utilizados valores inclusive do período de janeiro a dezembro de 2006,

sendo que, em relação a tal período, deveria o fiscal ter tomado também o valor declarado na DIPJ relativa ao ano de 2005;

(iv) A DIPJ referente ao ano de 2006 teria indicado um prejuízo fiscal que não teria sido utilizado pela fiscalização no momento da apuração do IRPJ;

(v) Repete o mesmo raciocínio para os outros períodos, quais sejam, trimestres de 2007, 2008 e 2009;

(vi) As mesmas alegações foram utilizadas quanto à apuração da CSLL nos mesmos períodos;

(vii) Alega que teria cumprido com todas as suas obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

(viii) Invoca o princípio da razoabilidade e do devido processo legal, os quais não teriam sido observados no momento da lavratura dos Autos de Infração em questão;

(ix) Alega que o lançamento teria se pautado em presunções, o que não seria permitido no ordenamento jurídico.

Na Impugnação a Recorrente requer: (i) o reconhecimento da existência de prejuízos fiscais apurados e, com isso, a sua consideração na apuração dos tributos lançados; (ii) o reconhecimento do direito a utilizar-se, como elemento dedutível do IRPJ e da CSLL, do valor da depreciação em todo o período auditado; e (iii) a improcedência do lançamento.

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), que houve por bem julgar parcialmente procedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, nos seguintes termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO.

É infundada a arguição de nulidade dos lançamentos se os dispositivos legais que os fundamentaram encontram-se descritos no Auto de Infração, e a peça impugnatória é apresentada com desenvoltura suficiente para contradizer o suposto cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

LUCRO REAL. DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO. DEPRECIAÇÃO ACELERADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

Correta a glosa de despesa de depreciação, quando a fiscalização comprova valor deduzido a maior, descabendo alegar depreciação acelerada, cuja utilização é autorizada por legislação específica, sem demonstração de cumprimento dos requisitos exigidos.

LUCRO REAL. DIVERGÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO COM BASE NA DIPJ. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO.

Corretas as exigências de IRPJ quando apurados a partir de dados informados na própria DIPJ, não declarados nem recolhidos,

ajustados por adições relativas a despesas de depreciação deduzidas a maior, devendo, contudo, serem abatidas dos valores de despesas deduzidas a menor.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

PIS. COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO.

Correto o lançamento de PIS e Cofins, quando apurados com base na própria contabilidade da empresa, que nada declarou nem recolheu.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

PROCESSO DE ARROLAMENTO. COMPETÊNCIA. DRF.

Em face da ausência de competência da DRJ para apreciar matéria ligada ao procedimento de arrolamento de bens, os pedidos devem ser endereçados à DRF.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

Referida decisão reduziu as exigências de IRPJ e CSLL, deduzindo a título de despesas de depreciação os valores que foram confirmados pela própria fiscalização, os quais correspondem aos três primeiros trimestres de 2008 e os dois primeiros trimestres de 2009.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, pautada nos mesmos fundamentos da Impugnação, requerendo novamente a declaração de nulidade do lançamento, o reconhecimento da existência de prejuízos fiscais e o direito de deduzir do IRPJ e da CSLL os valores referentes à depreciação em todo o período auditado.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Como o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento. Início, assim, pela análise da preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE

Preliminarmente, a Recorrente alega que o Auto de Infração estaria eivado de vícios, visto que não teria descrito minuciosamente a infração cometida e não teria fundamentado as razões do lançamento.

Ocorre que o artigo 59 do Decreto 70.235/72 traz um rol taxativo de hipóteses de nulidade no processo administrativo fiscal, quais sejam:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

De acordo com o disposto no artigo acima transcrito e com a decisão recorrida, não há que se falar em preenchimento de nenhuma de referidas hipóteses legais, na medida em que o Auto foi lavrado por pessoa competente e em nenhum momento houve cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, pois esta teve a chance de se defender adequadamente, apresentando suas alegações e defesas.

O próprio CARF já se manifestou diversas vezes neste sentido. Vejamos:

“NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, inclusive quando o contribuinte demonstra entender a infração e se defende regularmente, bem como quando o fundamento argüido pelo contribuinte a título de preliminar se confunde com o próprio mérito da questão (...)”. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10422397 do Processo 13609000143200537, Data: 23/05/2007). (não grifado no original)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AUTO DE INFRAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DECRETO 70.235/72 - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - Não se cogita de nulidade processual nem de nulidade do lançamento, enquanto ato administrativo, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não há cerceamento de defesa se consta nos autos toda documentação pertinente à infração, descrição dos fatos e enquadramento legal. Recurso negado. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10246272 do Processo 101200014839825, Data: 18/02/2004). (não grifado no original)

Dessa forma, por não se tratar o presente caso de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Desse modo, rejeito a preliminar de nulidade e passo à análise do mérito.

II – MÉRITO

A) Despesas de depreciação deduzidas pela Recorrente

No início da fiscalização a Recorrente foi intimada a apresentar demonstrativo de cálculo de despesas de depreciação no período compreendido entre janeiro de 2006 a dezembro de 2009. Em resposta às intimações a Recorrente afirmou que: (i) a depreciação acelerada referente ao ativo imobilizado (máquinas e equipamentos) se deve a uma máquina de corte utilizada para o corte de barra de ferro, havendo um desgaste muito grande no processo de corte das barras; e (ii) com relação ao ativo mobilizado (veículos), a depreciação acelerada deve-se ao desgaste excessivo dos caminhões no transporte dos

materiais de construção (tais como ferros, aços, pregos, entre outros) e pela utilização frequente dos veículos.

Tendo em vista as informações prestadas pela Recorrente, assim como os documentos apresentados e planilhas (fls. 1704/1707) elaboradas pelo Sr. Auditor Fiscal, foram constatadas divergências no terceiro e quarto trimestres de 2007, no sentido de que teriam sido deduzidos valores maiores do que o efetivamente possível. Os valores considerados como não passíveis de dedução foram glosados pela fiscalização e confirmados pela decisão recorrida.

Vale destacar que os índices usuais de depreciação autorizados pela legislação são aqueles mencionados na Instrução Normativa SRF nº 162/1998, vigente à época dos fatos. No presente caso a autoridade fiscal utilizou a taxa de depreciação de 20% para veículos e 10% para os demais itens, compostos basicamente por maquinários.

Oportuno se faz transcrever os artigos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) que tratam de dedutibilidade de depreciação. Vejamos:

“Art. 305. Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57).”

§ 1º A depreciação será deduzida pelo contribuinte que suportar o encargo econômico do desgaste ou obsolescência, de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso do bem (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 7º).

§ 2º A quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 8º).

§ 3º Em qualquer hipótese, o montante acumulado das quotas de depreciação não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 6º).

§ 4º O valor não depreciado dos bens sujeitos à depreciação, que se tornarem imprestáveis ou caírem em desuso, importará redução do ativo imobilizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 11).

§ 5º Somente será permitida depreciação de bens móveis e imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso III). (não grifado no original)”

“Art. 310. A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 2º).

§ 1º A Secretaria da Receita Federal publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação

de seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 3º). (não grifado no original)”

Quanto à depreciação acelerada, esta é considerada nos casos de bens relativos à atividade rural, bens adquiridos entre 1991 e 1994, máquinas e equipamentos adquiridos entre 1995 e 1997, entre outros previstos nos artigos 313 a 323 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

A taxa utilizada para a depreciação acelerada é superior àquela utilizada usualmente, conforme já demonstrado. Dessa forma, a Recorrente teria que ter comprovado mediante documentação hábil e idônea que os bens objetos de depreciação correspondem àqueles previstos nos artigos 313 a 323 do RIR/99. Porém, a Recorrente não conseguiu comprovar esse fato, o que ensejou a glosa realizada. Desse modo, mantenho a glosa efetuada pela fiscalização e confirmada pela decisão recorrida quanto ao terceiro e quarto trimestres de 2007.

Este também é o entendimento deste E. Conselho. Vejamos:

(...) DEPRECIÇÃO DE AERONAVES - Se, de um lado, é assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota de depreciação efetivamente adequada às condições de utilização de seus bens, de outro, é atribuído a ele o ônus de comprovar a correção de seu procedimento mediante apresentação de laudo técnico elaborado por instituição oficial que legitime as taxas de depreciação adotadas. A depreciação acelerada de bens sem respaldo em laudo pericial sujeita o contribuinte à glosa das despesas que excederem aos valores de depreciação fixados pela SRF. Recurso a que se nega provimento. Publicado no D.O.U. nº 230 de 30/11/2007. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10323128 do Processo 11075001720200396, Data: 06/07/2007). (não grifado no original)

Por fim, quanto ao pedido da Recorrente de deduzir da exigência de IRPJ e CSLL as despesas de depreciação confirmadas pela própria fiscalização, referida dedução já foi autorizada pela decisão recorrida ao reduzir as exigências de IRPJ para R\$ 108.044,27 e de CSLL para R\$ 46.156,06. Dessa forma, não há mais deduções a serem feitas.

B) COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

No que consiste à alegação da Recorrente de que a fiscalização deveria ter compensado de ofício os prejuízos fiscais sofridos nos anos anteriores com o valor de IRPJ e CSLL a ser recolhido nos anos de 2007 a 2009, dou-lhe razão, conforme passo a demonstrar.

A DIPJ de 2006, ano-calendário 2005, demonstra um prejuízo fiscal acumulado naquele período no valor de R\$ - 354.638,20 (fls. 1832); e

A DIPJ de 2007, ano-calendário 2006, demonstra um prejuízo fiscal acumulado naquele período no valor de R\$ - 372.285,97 (fls. 1863).

Tendo em vista a comprovação dos prejuízos fiscais sofridos pela Recorrente nos anos de 2005 e 2006, conforme indicado acima, a fiscalização poderia tê-los compensado

de ofício com os valores apurados de IRPJ e CSLL nos anos de 2007, 2008 e 2009. Embora a decisão recorrida entenda que o critério adotado pelo auditor fiscal teria sido razoável ao não compensar os prejuízos fiscais, tendo em vista que a própria Recorrente teria preferido não compensá-los, não concordo com referido posicionamento.

Isso porque este E. Conselho já decidiu diversas vezes no sentido de que, apurado prejuízo fiscal em períodos anteriores ao lançamento, deve ser compensado o prejuízo com o valor a ser lançado, conforme pode se verificar nos acórdãos a seguir transcritos:

(i) IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Em lançamento de ofício a autoridade administrativa deve proceder à compensação de prejuízos fiscais apurados pelo sujeito passivo, respeitando o prazo legal de sua compensação (...).(Primeiro Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10321721 do Processo 138080049699893, Data: 16/09/2004)

(ii) (...) COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - A determinação do lucro real por procedimento de ofício impõe, também de ofício, a compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito. Lançamento Procedente em Parte. Recurso de Ofício Provido em Parte. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10514197 do Processo 137080008879201, Data: 09/09/2003)

(iii) (...) IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Constatada a existência de prejuízos fiscais acumulados, estes poderão ser compensados com a matéria tributável detectada em procedimento de ofício. Recurso parcialmente provido. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10513736 do Processo 105100010119805, Data: 19/03/2002)

(iv) IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Ao proceder o lançamento de ofício, a ação fiscal deve levar em conta os prejuízos apurados e declarados pelo contribuinte, compensando-os. Recurso de ofício a que se nega provimento. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10193309 do Processo 163270007939909, Data: 06/12/2000)

(v) (...) COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO - O Fisco deve levar em conta, ao proceder o lançamento de ofício, os prejuízos declarados pelo contribuinte, compensando-os. A Compensação independe de opção na declaração de rendimentos. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10318710 do Processo 103800050049210, Data: 08/07/1997)

Dessa forma, em atenção ao posicionamento deste E. Conselho, entendo que assiste razão à Recorrente no sentido da possibilidade de compensação de ofício dos prejuízos fiscais com os tributos ora lançados.

Porém, cumpre esclarecer que a compensação está limitada ao montante de 30% do lucro real do período, conforme dispõe e o artigo 42 da Lei nº 8981/1995, *in verbis*:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

A jurisprudência deste E. Conselho também é vasta neste sentido. Vejamos:

(i) (...) LUCRO REAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - COMPENSAÇÃO - LIMITE. - A compensação de prejuízos acumulados com o tributo exigido de ofício, embora admissível, está limitada ao montante que corresponder a trinta por cento do lucro real do período, estando correta a exigência do crédito tributário que exceder àquele limite. Publicado no D.O.U. nº 215 de 09/11/2006. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10322609 do Processo 108820025109973, Data: 18/08/2006)

(ii) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos períodos de apuração do ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos anteriores, em no máximo trinta por cento. Recurso negado. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 8ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10806440 do Processo 106400053409959, Data: 21/03/2001)

(iii) IRPJ – (...) PREJUÍZOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO - LIMITE DE 30% - Na apuração do lucro real, é cabível a compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas pela legislação. TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - CSLL - As exigências decorrentes aplica-se a decisão do matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 7ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10708025 do Processo 10580005355200235, Data: 13/04/2005). (não grifado no original)

Sendo assim, concordo com a possibilidade de compensação, conforme pleiteado pela Recorrente, porém limitada ao montante de 30% do lucro real do período, nos termos do posicionamento deste E. Conselho. Ressalto o direito da delegacia de origem em verificar a utilização dos referidos prejuízos em períodos distintos dos lançados.

C) DEMAIS LANÇAMENTOS

Também foram lançados na presente autuação valores referentes ao PIS e à COFINS, os quais, segundo a fiscalização, não teriam sido recolhidos pela Recorrente. Ocorre que, tanto na peça impugnatória quanto no presente Recurso Voluntário a Recorrente não se manifestou sobre esses lançamentos, por isso considero a matéria não impugnada e mantenho o lançamento dos referidos tributos.

O mesmo ocorre com a aplicação da multa de ofício de 75%, por não ter sido impugnada pela Recorrente e por ser efetivamente devida, tendo em vista o lançamento de ofício do tributo. A jurisprudência administrativa é pacífica nesse sentido, conforme pode se verificar abaixo:

(i) PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Segundo Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 20217306 do Processo 138040008320041, Data: 24/08/2006). (não grifado no original)

(ii) Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 1999 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, tornando-se preclusa na esfera administrativa. Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. (Terceiro Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 30335356 do Processo 10120007795200325, Data: 20/05/2008). (não grifado no original)

Portanto, tendo em vista todo o acima exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, de forma a autorizar a compensação dos prejuízos fiscais suportados em 2005 e 2006 pela Recorrente com os créditos ora cobrados, dentro do limite de 30% legalmente previsto, ressalvado o direito da unidade de origem da Receita Federal do Brasil em verificar a utilização dos referidos prejuízos em períodos distintos dos lançados e, quanto aos demais lançamentos de PIS, COFINS, multa de ofício e juros, mantenho o lançamento, nos exatos termos da decisão recorrida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto